



**Proc. TC-029.051/2011-8**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor da Sr<sup>a</sup>. Josivalda Matias de Sousa, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1683/2004 (Siafi 502675), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, destinado à aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde – UMS, ao custo unitário de R\$ 54.000,00, conforme detalhamento constante no Plano de Trabalho.

Nos termos do parecer técnico elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 23), aprovou-se a aquisição de duas UMS, tipo ambulância de Suporte Básico, pelo valor total de R\$ 108.000,00. O aporte federal dos recursos acordados alcançou R\$ 100.000,00, ao passo que a contrapartida do conveniente correspondeu a R\$ 8.000,00 (peça 1, p. 48).

Por meio de realização de fiscalização *in loco*, na data de 28/3/2006, o Ministério da Saúde detectou uma série de irregularidades na execução do convênio (Relatório de Verificação in Loco, 4-1/2006, peça 1, p. 109 - 143), entre as quais, destaco: i) fracionamento da licitação, em virtude da realização de dois convites ao revés da adoção da modalidade de tomada de preços, sendo um destinado à aquisição de um veículo (R\$ 69.000,00) e o outro para a contratação de serviços de sorte a equipá-lo como ambulância (R\$ 39.000,00); ii) não foram adquiridos os materiais permanentes previstos no plano de trabalho, a exemplo de rádio comunicação, estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador adulto e infantil, pranchas para a imobilização da coluna; iii) execução de apenas 48% do objeto previsto, dada a não aquisição da segunda UMS e a ausência dos mencionados materiais permanentes (peça 1, p. 116).

Notificada a respeito das conclusões do Ministério da Saúde (Ofício 1086/MS/SE/DICON/PB, de 16/10/2006 – peça 1, p. 156), a gestora informou o equívoco contido no Plano de Trabalho, pois o objeto do convênio tratava-se, em realidade, da aquisição de uma única ambulância (peça 1, p. 160-166).

Realizado o procedimento fiscalizatório por parte da Controladoria Geral da União, o órgão de controle concluiu por indícios de fraudes ao certame, execução parcial de 50% do objeto conveniado, ressaltou ainda a ausência de nota fiscal emitida pela empresa contratada para prestar os serviços de adaptação do veículo para ambulância, o endosso do cheque recebido pela contratada para pagamento de fornecedor de combustível à prefeitura, o que, em seu entender, teria configurado desvio de finalidade no emprego dos recursos (24º Sorteio Público – 24/7/2007, peça 1, p. 190-199).

Após o trâmite regular do processo, remetidos os autos a esta Casa, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições e Logísticas – Selog ponderou sobre a alteração do plano de trabalho sem a prévia anuência da administração federal e opinou se tratar de desvio de objeto e não

de finalidade, o que afastaria a tese da imputação do débito integral, em razão da aquisição de uma única ambulância.

Sobre o preço contratado, com base em metodologia adotada em função da Questão de Ordem, sessão plenária de 20/5/2009, concluiu pela adequabilidade do valor da aquisição do veículo e constatou superfaturamento no serviço de adaptação, no montante de R\$ 11.433,60, o que, em virtude da baixa materialidade, redundou na proposta de arquivamento sem julgamento de mérito, com base no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012.

Quanto aos demais indícios de irregularidades, embora graves, considerou insuficientes a impugnar a totalidade dos recursos utilizados na aquisição da UMS por parte da municipalidade.

Acompanho a unidade técnica no que concerne ao afastamento do débito integral imputado à responsável, ainda que persistam irregularidades graves nos autos, a exemplo do fracionamento da modalidade licitatória adotada para a contratação, dada a existência no mercado de empresas capazes de fornecer a ambulância como uma solução integral, consoante fartamente debatido e demonstrado nos processos que trataram de fraudes nas aquisições de ambulâncias em decorrência da operação sanguessuga.

No caso em exame, vejo que o Plano de Trabalho previa a aquisição de duas ambulâncias – furgão com potência mínima de 60 cv, ao custo unitário de R\$ 54.000,00 (peça 1, p. 21). Nesse sentido, a Secretaria de Logística, fundamentada na metodologia adotada por esta Corte para cálculo de eventuais sobrepreços na aquisição de UMS, asseverou em seu parecer técnico que o preço da aquisição do veículo não adaptado (R\$ 69.000,00) se encontrava compatível com aquele, à época, praticado no mercado (R\$ 73.327,10).

Partindo-se dessa premissa, assiste razão à gestora ao alegar o equívoco na previsão orçamentária constante do plano de trabalho para a aquisição de duas unidades ao revés de uma, eis que subestimado o orçamento inicial da municipalidade para a aquisição de dois veículos, zero quilômetros. Além disso, veja-se que o preço do veículo (R\$ 69.000,00) ainda não considerava o valor de todas as adaptações necessárias a torná-lo uma ambulância (R\$ 27.566,40), conforme apontado pela Selog (peça 3, p. 4). Portanto, diante do valor final de uma única aquisição (R\$ 96.566,40), de acordo com os cálculos da Selog, o orçamento de R\$ 108.000,00 para a aquisição de duas ambulâncias se afigura subestimado.

Sobre a avaliação da conformidade técnica e financeira, o parecer técnico elaborado pelo Ministério da Saúde concluiu pela adequabilidade do objeto descrito no plano de trabalho apresentado pelo município, sem qualquer crítica aos termos propostos. Não bastasse, o documento data de momento posterior (18/10/2004) à celebração do Convênio 1683/2004, em 30/6/2004, (peça 1, p. 26-42 e p. 50), o que demonstra a negligência com que o assunto fora examinado no âmbito ministerial.

Desta forma, ante os elementos disponíveis nos autos, o argumento da gestora sobre equívoco na elaboração do plano de trabalho se afigura razoável e as incompatibilidades entre os valores reais e aqueles orçados para a aquisição do veículo e a adaptação para ambulância demonstram a ausência de má-fé da responsável na condução do convênio nos moldes executados.

Por sua vez, afastada a tese de débito integral do cálculo levado a efeito pela unidade técnica remanesce saldo insuficiente a ensejar a instauração de TCE (R\$ 11.433,60), consoante com o disposto no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012, conforme sustentado pela unidade técnica.

Tecidas minhas considerações, acompanho o posicionamento da Selog, nos moldes propostos à peça 3, p. 4-5.

Ministério Público, em 13/3/2014.

*(assinado eletronicamente)*

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral